



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.722449/2014-18
ACÓRDÃO	2201-012.382 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOSE RICARDO PINTO DE ABREU
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2010

DEDUÇÃO. DESPESA COM SAÚDE. PLANO DE SAÚDE. COMPROVAÇÃO.

Comprovado o recolhimento de valores a título de plano de saúde, em benefício do contribuinte e seus dependentes, deve-se restaurar a respectiva dedução.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Luana Esteves Freitas – Relatora

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Debora Fófano dos Santos (substituto[a] integral), Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Cleber Ferreira Nunes Leite.

RELATÓRIO**Do Lançamento**

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 4/9) lavrada em desfavor do contribuinte, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, ano-calendário de 2010, em razão da glosa da dedução indevida de despesas médicas, no valor total de R\$ 6.279,25 (seis mil, duzentos e setenta e nove reais e vinte e cinco centavos).

Da Impugnação

Cientificado do lançamento na data de 19/02/2014, por via postal, conforme Aviso de Recebimento – A.R. acostado à fl. 76, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 2/3), na data de 21/03/2014 (fl. 2), na qual pugnou pelo cancelamento do lançamento, e apresentou os respectivos comprovantes das despesas (fls. 13/21).

Da Decisão em Primeira Instância

A 18ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro – DRJ/RJ, em sessão realizada em 14/09/2018, por meio do acórdão nº 12-101.441 (fls. 99/103), julgou improcedente a impugnação apresentada.

Do Recurso Voluntário

Cientificado do resultado do julgamento de primeira instância na data de 05/10/2018, por via postal, conforme aviso de recebimento – A.R. acostado à fl. 107, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 110/111) na data de 05/11/2018 (fl. 110), acompanhado de documentos (fls. 114/116), no qual reiterou os mesmos argumentos apresentados na Impugnação.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Luana Esteves Freitas**, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo – O Recorrente foi intimado da decisão recorrida em 05/10/2018 (fl. 107) e apresentou recurso em 05/11/2018 (fl. 110) – e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

O litígio versa sobre a dedução indevida de despesas com plano de saúde Unimed.

O artigo 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, preconiza que:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

No que tange às despesas com o plano de saúde, de fato, ao teor da legislação de regência, somente são dedutíveis as despesas do contribuinte e de seus dependentes informados no ajuste anual, podendo o cônjuge e os filhos figurar como tal, atendidos os requisitos exigidos, ao teor dos arts. 77, § 1º, I e III e § 2º do RIR/99.

Nesse sentido, a glosa da dedução foi mantida na decisão de piso com os seguintes fundamentos (fls. 102/103):

Para comprovação dos valores pagos a UNIMED foram anexadas documentos de fls. 18 a 21 (cópias simples) que indicam valores diversos pagos em 2010.

Os documentos possuem valores divergentes, sem assinatura de seu emitente e são inábeis para demonstrar o valor pago no ano para cada um.

Ressalte-se que a fiscalização já considerou comprovada parte do valor declarado.
Caberia ao interessado apresentar documentação expedida pelo plano de saúde indicando o montante que pretendeu comprovar em sua declaração de ajuste.

Em seu Recurso Voluntário, o recorrente apresentou declaração de valores pagos no ano de 2010, emitida pela Unimed Porto Alegre (fls. 114/116) a fim de corroborar com suas alegações, no que tange a legalidade da dedução dos valores pagos ao plano de saúde Unimed.

Primeiramente, destaco que os documentos apresentados podem ser na espécie conhecida com relativização da preclusão de sua juntada, com base no disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e §4º, uma vez que visa à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória.

Por meio da análise dos documentos apresentados junto ao Recurso Voluntário (fls. 114/116), restou comprovado, para o ano-calendário de 2010, o pagamento de despesas médicas com plano de saúde Unimed para o Recorrente e seus dependentes, Jaqueline e Stephanie, nos valores de R\$ 6.484,35, R\$ 7.567,88 e R\$ 2.644,53, respectivamente.

Assim, preenchidos os requisitos previstos na legislação, deve ser restabelecida a dedução com despesas médicas, plano de saúde Unimed.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, e **DAR-LHE** provimento.

Assinado Digitalmente

Luana Esteves Freitas